



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503653-90.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AGATHA LUANDA CHAGAS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1503653-90.2019.8.26.0576

Apelante: Agatha Luanda Chagas de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº: 40

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por inexistência de provas de que a ré concorreu para a infração penal ou insuficiência probatória. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime aberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de *sursis* (art. 44, inc. III, e art. 77, inc. II, ambos do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 253/259, do MM. Juiz de Direito Dr. Luis Guilherme Pião, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Agatha Luanda Chagas de Souza**, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa almeja a absolvição da apelante por não existir provas de ela ter concorrido para o crime ou, alternativamente, por insuficiência probatória (págs. 264/276).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 288/291), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 304/307).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ré foi processada e condenada pela prática do crime de estelionato, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 28 de fevereiro de 2018, em horário incerto, na Rua Bernardino de Campos, 3113, Ret. Tarraf Filhos Ltda, Município e Comarca de São José do Rio Preto, a denunciada obteve, para si, vantagem ilícita no importe de R\$4.960,00, em prejuízo de Milton Felix Martins, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante emprego de meio fraudulento a seguir exposto.

Segundo restou apurado, a denunciada Agatha era funcionária da empresa Foco PDV Soluções Integrada Ltda de propriedade da vítima e exercia a função de assistente administrativa, efetuando pagamentos eletrônicos das contas da empresa.

Nesta qualidade, efetuou o pagamento de um boleto no valor de R\$ 4.960,00, no dia 28 de fevereiro de 2018, cujo beneficiário consta Vera Lúcia M. Moreira Santos, com quem a vítima não teve feito nenhum negócio jurídico” (pág. 169/171).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 5/6), boleto bancário e comprovante de pagamento (págs. 17/19) e dados cadastrais (págs. 42/43 e 49).

A autoria, da mesma forma, é inconteste,

especialmente pela prova oral colhida.

Interrogada em fase policial, a apelante alegou que:

“[...] trabalhou na empresa/vítima no ano de 2018 por aproximadamente 6 meses e teve um problema anteriormente com referida empresa, inclusive respondeu por um processo de estelionato contra a empresa, ocasião em que admitiu sua culpa, porém no presente caso em tela, a declarante informa que não teve participação e que desconhece tais fatos, acreditando que está sendo investigada devido ao outro processo que respondeu. Informa que não conhece a proprietária e a empresa beneficiária do boleto e que não realizou o pagamento do referido boleto no valor de R\$ 4.960,00, com vencimento em 28/02/2018. Deseja consignar ainda que no RDO consta que a ocorrência se deu no dia 28/02/2018, ocorre que a declarante iniciou seus trabalhos na empresa somente no dia 01/03/2018, sendo que no início não realizava os pagamentos diretamente, pois apenas auxiliava uma moça que fazia os pagamentos na referida empresa” (pág. 135).

Em Juízo, a apelante alegou ser inocente, e que não tem conhecimento de quem seria “Vera”, pois trabalhava com “Regina” (mídia – pág. 230).

Entretanto, essa singela e inconsistente negativa de autoria retou isolada nos autos e desprovida de um mínimo de provas que lhe confira sustentação, além de infirmada pelo robusto acervo probatório produzido ao longo da *persecutio criminis*.

Nas oportunidades em que foi ouvida, a vítima Milton Felix Martins disse que Agatha trabalhava em sua empresa na função administrativo-financeira. Aproveitando-se disso, realizou o pagamento de um boleto no valor de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais) tendo como beneficiária Vera Lúcia, pessoa desconhecida, com quem nunca fez qualquer tipo de negócio. Ao entrar em contato com “Vera Lúcia”, descobriu que o boleto havia sido emitido a pedido de Agatha, para quem o pagamento foi repassado

(mídia – pág. 230).

Como é sabido, nos crimes contra o patrimônio – dentre eles o estelionato, as declarações prestadas pela vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente quando corroboradas pelos demais elementos de prova.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos. Declarações da vítima robustamente corroborada pela prova documental. Suficiência probatória. Circunstâncias que demonstram que o acusado agiu com dolo preordenado. Condenação mantida” (TJSP - Apelação Criminal 1501804-35.2023.8.26.0482; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2024).

As declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos da testemunha Regina Aparecida Marques Santos, filha de Vera Lúcia, que confirmou tanto na fase policial quanto em juízo, que Agatha compareceu presencialmente em sua empresa e solicitou a emissão de um boleto, justificando que se tratava de uma dívida de sua genitora. Atendendo o requerimento da ré, emitiu o boleto, sendo que, após a compensação, transferiu o valor (mídia – pág. 230).

Não obstante, a documentação juntada às págs. 17/19 comprova o pagamento de boleto no valor de R\$4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais) à beneficiária Vera Lúcia M. Moreira

Santos, em prejuízo da empresa vítima.

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento da apelante no estelionato, em especial pelas declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e prova documental, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência probatória.

Tampouco merece guarida a alegação no sentido de que a acusada “*iniciou seus trabalhos na empresa somente no dia 01/03/2018*”, sem poder realizar pagamentos no dia anterior, uma vez que sequer produziu provas desta inconsistente exculpatória, como lhe competia fazer, nos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal.

E como muito bem asseverou o MM. Magistrado *a quo*:

“[...] No tocante alegação da Defesa de que no registro da carteira de trabalho de Agatha consta como data de admissão o dia seguinte aos fatos e que, portanto, ela não poderia ter concorrido para o delito, anoto que, conforme consta na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 29, o empregador tem até 48 horas, após a admissão do funcionário, para providenciar o registro na carteira de trabalho. Ou seja, nada impede que ela estivesse trabalhando na data dos fatos e que o registro, que é um ato formal, tivesse sido providenciado apenas no dia seguinte. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida não deixa dúvidas acerca da cronologia e da autoria dos fatos, observando-se que a versão da vítima foi totalmente corroborada pela testemunha Regina [...]” (pág. 257).

Mantida a condenação da ré pelo crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, passo à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi corretamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes da ré (Certidão de pág. 206), resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

O aumento promovido mostrou-se adequado, além de devidamente fundamentado, atuando o MM. Juiz de Direito em seu campo de discricionariedade motivada, não comportando quaisquer reparos.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes da pena.

3ª Fase. Não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição, totalizando a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, pois como bem fundamentado pelo Juízo *a quo* “*haja vista os maus antecedentes da ré em crime da mesma natureza*” (pág. 258), o que coaduna com o artigo 44, inc. III, e artigo 77, inc. II, ambos do Código Penal.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora